



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.830 - SP (2016/0308094-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RICARDO CARNEIRO CARDOSO DA COSTA
ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO CARDOSO DA COSTA - SP334899
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO APARECIDO DOMINGOS DE ASSIS
CAVALHERO (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA APÓS AUSÊNCIA DO PACIENTE DO DISTRITO DA CULPA POR ONZE ANOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CONTRA A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PROCESSO COM TRÂMITE REGULAR. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO.

1. Em razão de o paciente ter se afastado do distrito da culpa por tanto tempo, onze anos, sendo preso apenas em virtude do flagrante de outro crime, não vejo como ilegal a prisão preventiva pela suposta prática de homicídio triplamente qualificado, tendo em vista constar na decisão que existem indícios de autoria do crime e provas de materialidade.

2. Em relação ao alegado excesso de prazo, vê-se dos autos que inexistiu paralisação injustificada por conta do Poder Judiciário, mas, sim, um retardo em razão da ausência do paciente do distrito da culpa, pelo período de onze anos, além de ter a defesa oposto embargos infringentes e de nulidade no ano de 2016. Em ligação telefônica realizada no dia 18/4/2017 à 1ª Vara Criminal da comarca de Sertãozinho/SP, informou-se que o processo retornou do Tribunal e foi concluso no dia 13/1/2017, tendo sido rejeitados os embargos infringentes que foram opostos à sentença de pronúncia.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de maio de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.830 - SP (2016/0308094-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Reginaldo Aparecido Domingos de Assis Cavalheiro**, apontando-se como autoridade coatora a Décima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal. O Magistrado de primeira instância, da Vara Criminal de Sertãozinho/SP, decretou a prisão preventiva do paciente em 5/8/2002, no Processo n. 0009424-56.2002.8.26.0597, tendo sido o mandado de prisão cumprido apenas em 26/3/2013, por estar o paciente foragido e ter sido flagrado apenas em virtude do cometimento de um outro delito. O paciente foi pronunciado em 24/3/2014, sendo a ele negado o direito de aguardar o julgamento em liberdade.

Em sede de *habeas corpus* (HC n. 2179727-26.2016.8.26.0000), a defesa alegou excesso de prazo na conclusão da instrução e ausência de fundamentos para a manutenção da prisão do ora paciente. A Décima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo denegou a ordem (fls. 16/25).

No presente *writ*, o impetrante repisa a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Sustenta que o paciente está preso cautelarmente há mais de 3 anos e até agora não houve o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Aduz ainda que o réu é primário, possui bons antecedentes e residência fixa.

Requer, assim, a revogação da prisão.

Decisão deste Relator indeferindo a liminar (fls. 293/295).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer ministerial opinando pela denegação da ordem (fls. 324/333).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.830 - SP (2016/0308094-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

No presente *writ*, o impetrante repisa a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Sustenta que o paciente está preso cautelarmente há mais de 3 anos e até agora não houve o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Aduz ainda que o réu é primário, possui bons antecedentes e residência fixa. Requer, assim, a revogação da prisão.

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, o constrangimento não se mostra com a nitidez trazida na inicial, sobretudo pelo que consta na decisão que decretou a constrição, senão vejamos (fl. 287 – grifo nosso):

[...]

Há indícios bastante de autoria e prova suficiente da materialidade delitiva.

Ademais, como asseverado pelo Doutor Delegado de Polícia (fls. 86/88), não há testemunha ocular do crime, mas as inquiridas nos autos trazem subsídios valiosos a indicar que o indiciado pode ter sido o autor do crime.

O delito praticado é grave, reclamando rigor de tratamento, e, além disso, **o indiciado após a ocorrência dos fatos evadiu-se do distrito da culpa, conforme informações constantes dos autos, demonstrando descaso para com a justiça.**

Fundamenta-se, pois, a prisão preventiva, nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, em garantia da ordem pública, conveniência de instrução criminal e segurança de futura aplicação da lei penal.

[...]

Também consignado no acórdão impugnado (fls. 17/18 – grifo nosso):

[...]

Na decisão de fls. 269 a ilustre Magistrada da Vara Criminal de Sertãozinho, além, de fazer referência à existência de prova da materialidade e indícios de autoria, **deixou expresso que há necessidade de manutenção da custódia, pois o réu ausentou-se por 11 anos do distrito da culpa, sendo somente encontrado porque preso em flagrante em Comarca diversa.** Tudo a justificar a prisão preventiva, aqui ratificada.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse ponto, em razão de o paciente ter se afastado do distrito da culpa por tanto tempo, 11 anos, sendo preso apenas em virtude do flagrante de outro crime, não vejo como ilegal a prisão preventiva pela suposta prática de homicídio triplamente qualificado, tendo em vista constar na decisão que existem indícios de autoria do crime e provas de materialidade.

Já em relação ao alegado excesso de prazo, vê-se dos autos que inexistiu paralisação injustificada por conta do Poder Judiciário, mas, sim, um retardo em razão da ausência do paciente do distrito da culpa, pelo período de onze anos, além de ter a defesa oposto embargos infringentes no ano de 2016. É o que pode ser confirmado no acórdão hostilizado (fls. 17/18):

[...] De outra parte, não há há como cogitar de excesso de prazo.

O excesso de prazo para a instrução deve ser verificado diante da razoabilidade de tempo na realização dos atos processuais e não na simples aritmética dos dias previstos em lei para a consecução de cada um desses atos. **E não houve comprovação de qualquer retardo causado por inoperância ou desídia do juízo.**

Conforme informações prestadas pela autoridade judiciária, o processo está tendo o seu regular **tendo sido o paciente pronunciado, mantida a pronúncia por esta Câmara Criminal quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0009424-56.2002.8.26.0597, aos 23 de junho de 2015.**

Aliás, Embargos Infringentes manifestados pelo ora paciente foram julgados e rejeitados em 18 de fevereiro de 2016, conforme informação obtida em consulta no SAJ - Sistema de Automação da Justiça.

Nesse ponto, deve-se lembrar que existe **Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a de n. 21, orientada no sentido de que uma vez pronunciado o réu fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.**

[...]

E, ainda, em ligação telefônica realizada no dia 18/4/2017 à 1ª Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho/SP, informou-se que o processo retornou do Tribunal e foi concluso no dia 13/1/2017, tendo sido rejeitados os embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringentes que foram opostos à sentença de pronúncia. Assim, como pode ser observado, o processo tem o seu trâmite normal, inexistindo excesso de prazo à hipótese dos autos.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0308094-7

HC 379.830 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00090245620028260597 0009424562002 00094245620028260597 00094245620058260597
20150000537023 20160000837852 21797272620168260000 90245620028260597
9424562002 94245620028260597 94245620058260597

EM MESA

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO CARNEIRO CARDOSO DA COSTA
ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO CARDOSO DA COSTA - SP334899
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO APARECIDO DOMINGOS DE ASSIS CAVALHERO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.